



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001513/00-96  
Recurso nº. : 149.146  
Matéria: : PIS/PASEP – EX.: 1999  
Recorrente : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2007

**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.442**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.



**JOSÉ HENRIQUE LONGO**  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



**IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO**  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada). Ausente momentaneamente a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10070.001513/00-96  
Resolução nº : 108-00.442  
Recurso nº : 149.146  
Recorrente : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.

**RELATÓRIO**

EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A., interpôs pedido de restituição de saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica, no montante de R\$ 550.658,06, (fls. 207) relativo ao ano-calendário de 1998, conforme documento de fls. 01, em 14/01/2000.

Apresentou o pedido de compensação de fls. 01, no valor de R\$ 61.511,28 para quitação de débitos de PIS e COFINS, juntou planilha de fls. 02. Às fls. 03 formulou pedido de restituição do saldo negativo do IRPJ de 1998, no valor de R\$ 550.658,06.

Contudo, interpôs sucessivos pedidos de compensação, a partir desse mesmo crédito, planilhas de fls.02, 04, 83, 94, 104,105,106,117,127,141 e 158, DIPJ fls. 168, na seguinte ordem:

data	tributo	valor	Fls.
13/12/2000	Pis/cofins	75.300,90	82
15/01/2001	idem	24.998,91	93
15/02/2001	idem	47.518,84	103
15/03/2001	idem	31.072,25	115
24/04/2001	idem	256.575,65	126
30/03/2001	idem	177.172,27	140
28/09/2001	idem	3.303,97	157

O Parecer nº 117/05, fls.266/269, indeferiu o pedido sob a alegação de que haveria falta de liquidez e certeza no pedido diante da situação fiscal da Requerente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001513/00-96

Resolução nº. : 108-00.442

Manifestação de inconformidade às fls. 279/288, expôs, em apertada síntese, histórico dos pedidos de restituição/compensação, bem como do parecer que indeferiu as solicitações, comentando que o mesmo não prosperaria.

Alegou a autoridade administrativa que o direito não estava comprovado porque no ano de 1998 compensara débitos do IRPJ (meses 08/12) utilizando-se de créditos havidos nos anos de 1993,4,5,e 7 formalizados no PAT 10070.001594/98-00, que estaria pendente de julgamento.

Também houvera lançamento de ofício para o IRPJ nos anos de 1994,1996,1997 e 1998, em fase de julgamento: Processos nºs: 10768.011633/98-94;15374.002122/99-46;18741.000791/2003-48 e 18.741.001244/2002-07.

Mas esta não seria a melhor conclusão para o fato. Os processos estariam pendentes de julgamento, descabendo a não homologação da compensação do saldo credor demonstrado e a conseqüente cobrança dos valores compensados, declarados em DCTF. Ademais, dois deles já estariam arquivados (10768.011633/98-94 – julgado improcedente - e 18.741.001244/2002-07, doc. 14 e 15/18). Pediu obediência ao artigo 151,III do CTN e homologação das compensações realizadas.

Decisão de fls.386/400 confirmou o despacho da autoridade jurisdicionante, indeferiu o pedido deixando de reconhecer o direito à compensação, além de excluir da lide o valor que ultrapassou o pedido original,determinando o envio a PGFN da importância de R\$ 89.980,86.

Recurso de fls. 407/431, repetiu os argumentos expendidos na inicial além de reclamar da conclusão do Voto combatido, porque não considerara o valor da atualização do indébito, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9250/1995.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001513/00-96  
Resolução nº. : 108-00.442

Assim, conforme planilha anexa como doc (01), seria possível conferir os cálculos de atualização, que em novembro de 2000, já alcançavam R\$ 650.547,43. Também improcederia o envio imediato de suposto saldo para inscrição em dívida ativa, quando dependeria de decisão no âmbito administrativo. Nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN o processo ficaria sobrestado até sua conclusão.

Também, nos termos da Lei 9430/1996, aos processos de compensação seriam aplicáveis as normas do Decreto 70235/1972, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, III, do CTN. Transcreveu o art. 74, § 1º, 2º, 7, 10 e 11, dizendo-os conforme a INSRF 460 de 18/10/2004, artigo 48, § 1º, 2º, 3º, e inciso I.

Por isto o sobrestamento da lide se faria sobre todo valor questionado, descabendo a parcela excluída pela autoridade de 1º grau para remessa imediata para inscrição em dívida ativa. Insistir nesse procedimento implicaria em ferir não só os dispositivos que transcrevera como desrespeitar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, (incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88.)

Reiterou a possibilidade de realização de diligência/perícia para produção de provas que demonstrariam a certeza do seu crédito. Dos procesos indicados como óbice ao seu direito, um já fora concluído e arquivado e os outros estavam pendente de julgamento. E a tramitação desses processos não retiraria a certeza do seu crédito.

Descabido, também, o argumento de que inexistiria liquidez e certeza do saldo credor de IRPJ apurado na DIPJ/1999. Embora a Relatora houvesse elencado, além dos cinco processos antes citados, mais 48 em tramitação perante a SRF, dizendo que a liquidez do crédito se faria mediante a análise do conjunto desses processos e sua demonstração caberia a recorrente, esta conclusão não se compaginaria com as regras do PAF.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001513/00-96  
Resolução nº. : 108-00.442

No tocante aos 05 processos usados como óbice ao deferimento do pleito os resumiu na forma seguinte:

Processo		data	doc	situação
10768.011633/98-94	(a)	16.02.04	02/03	arquivado
15374.002122/99-46	(b)	18.06.03	04	ag.análise
18471.000791/2003-48	(c)	20.05.03	05/07	ag.julgamento
18471.001244/2002-07	(d)	30.07.02	08/09	arquivado
10070.001594/98-00	(e)	17.04.01	10	Ag.análise

- a) arquivado por julgamento da DRJ (improcedente);
- b) aguardando análise;
- c) aguardando julgamento da impugnação;
- d) extinto por pagamento;
- e) homologado tacitamente por decurso de prazo (§ 4º do art.74da

Lei 9430/96 c/redação das Lei 10.637/2002 e 10833/2003).

A alegada vinculação dos 48 processos ao caso presente não avançaria. Porque esses processos não teriam vinculação entre si. Persistir a decisão da autoridade Recorrida equivaleria a tornar impossível a compensação, em afronta aos arts. 165/170 do CTN, 74 da Lei 9430/96 além de ferir o princípio da moralidade administrativa (art.37 CF/88) e da vedação ao enriquecimento ilícito.

Pedi ao final que:

a) em preliminar a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto deste processo, a fim de determinar a não inscrição em dívida ativa da "suposta parcela excedente", ou o cancelamento da dívida se já houvesse sido inscrita;

b) conhecimento e provimento do recurso para que fossem homologadas as compensações.

Seguimento conforme despacho de fls.625.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001513/00-96  
Resolução nº. : 108-00.442

**VOTO**

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de pedido de compensação do saldo do imposto de renda pessoa jurídica, no valor original de R\$ 550.658,06, (fls. 207) relativo ao ano-calendário de 1998, conforme documento de fls. 01, em 14/01/2000.

Apresentou a Recorrente o pedido de compensação de fls. 01, no valor de R\$ 61.511,28, para quitação de débitos de PIS e COFINS. Juntou planilha de fls. 02. Adiante formulou pedido de restituição do saldo negativo do IRPJ de 1998, no mesmo valor de R\$ 550.658,06 e em seguida interpôs sucessivos pedidos de compensação, a partir desse mesmo crédito, conforme planilhas de fls.02, 04, 83, 94, 104,105,106,117,127,141 e 158, DIPJ fls. 168, na seguinte ordem:

data	tributo	Valor	Fls.
13/12/2000	Pis/cofins	75.300,90	82
15/01/2001	Idem	24.998,91	93
15/02/2001	Idem	47.518,84	103
15/03/2001	Idem	31.072,25	115
24/04/2001	Idem	256.575,65	126
30/03/2001	Idem	177.172,27	140
28/09/2001	Idem	3.303,97	157

Houve indeferimento do pedido sob a alegação de falta de liquidez e certeza no crédito pretendido, diante da situação fiscal da Requerente. Porque já haveria naquele ano de 1998 compensação de débitos do IRPJ (meses 08/12) utilizando-se de créditos havidos nos anos de 1993, 1994, 1995, e 1997.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001513/00-96  
Resolução nº. : 108-00.442

(Formalizado através do PAT 10070.001594/98-00, ainda pendente de julgamento.)  
Consignou, ainda, existência de vários processos, inclusive lançamento de ofício realizado para exigência do IRPJ nos anos de 1994,1996,1997e1998.

A decisão de primeiro grau confirmou a falta de liquidez do pedido porque, se não bastassem os cinco processos elencados, outros 48 estariam registrados sob responsabilidade da mesma pessoa jurídica. Somente poderia analisar o pedido se a Recorrente apresentasse um resumo de todas as suas pretensões, porque o ônus da prova seria dela.

Também determinou que fosse apartado do processo, excluindo da lide o valor que ultrapassou o pedido original, determinando seu envio imediato a PGFN (no valor de R\$ 89.980,86).

Nas razões de recurso lembrou a Recorrente que a autoridade não considerou, sobre o valor original, a remuneração da taxa SELIC determinada para esses casos. Persistir aquela decisão equivaleria a tornar impossível a compensação, em afronta aos arts. 165/170 do CTN, 74 da Lei 9430/96, além de ferir o princípio da moralidade administrativa (art.37 CF/88) e da vedação do enriquecimento ilícito.

Expôs os processos que teriam vinculação entre si, na seguinte ordem:

Processo		data	Doc	situação
10768.011633/98-94	(a)	16.02.04	02/03	arquivado
15374.002122/99-46	(b)	18.06.03	04	ag.análise
18471.000791/2003-48	(c)	20.05.03	05/07	ag.julgamento
18471.001244/2002-07	(d)	30.07.02	08/09	arquivado
10070.001594/98-00	(e)	17.04.01	10	Ag.análise



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001513/00-96  
Resolução nº. : 108-00.442

E pediu em preliminar a suspensão da exigibilidade de todos débitos do processo, a fim de determinar: a não inscrição em dívida ativa da "suposta parcela excedente", ou o cancelamento da dívida se já inscrita, providência cujo competência de apreciação não é cometida a este Colegiado.

Todavia há uma prejudicial que é a interrelação, alegada pela recorrente, entre os procedimentos conforme citado na decisão recorrida.

Por isso, na linha de reiteradas decisões deste Colegiado, em respeito aos princípios de regência do PAF, notadamente do devido processo legal, para não dar cabimento à alegação de cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 265 do CPC, utilizado subsidiariamente ao PAF, pelo princípio da uniformidade de julgamento e celeridade processual, havendo conexão entre os processos estes deverão ser examinados conjuntamente.

Assim, encaminho meu Voto no sentido de devolver o processo a Unidade Preparadora para que verifique os seguintes pontos:

a) Os processos a, b, c, d, e influenciam na formação do crédito pretendido?

Se positivo:

b) Qual o valor a ser considerado em relação aos processos arquivados?

c) Os itens b, c, e qual a posição dos mesmos?

d) Há outros processos que possam influir no crédito pretendido?

d) Demais informações julgadas pela Autoridade Diligenciante como importantes para a solução do litígio?

Após, relatório circunstanciado deverá ser elaborado e dado conhecimento ao contribuinte para nele se manifestar se assim julgar necessário.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2007.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO